



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.341 - SP (2014/0188193-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : ORLANDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAILTON OLIVEIRA SAMPAIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, o comportamento do réu, permanecendo foragido por mais de 2 anos, representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Acerca da alegação de excesso de prazo, incide o enunciado n. 21 da Súmula desta corte que assim dispõe: *Pronunciado o réu, fica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.341 - SP (2014/0188193-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : ORLANDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAILTON OLIVEIRA SAMPAIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ODAILTON OLIVEIRA SAMPAIO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente, no dia 23/11/2012 no interior de São Paulo, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo, 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 65):

[...] no dia 3 de julho de 2011, aproximadamente as 4:30h, na Estrada do Saboó, n. 6.259, em frente ao estabelecimento "Bar Bairro do Saboó", nesta U cidade, por meio de 2 (dois) disparos de arma de fogo, causou ferimentos que causaram a morte de M Dirceu Hipólito de Lima.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como a desnecessidade da prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 39):

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO PACIENTE FORAGIDO POR 02 (DOIS) ANOS PROCESSO COM ANDAMENTO REGULAR, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO DEMORA JUSTIFICADA E RAZOÁVEL PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante assegura, na presente oportunidade, haver ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do paciente, ante a falta de fundamentação adequada.

Assevera estar claro que a decisão ora atacada, não apresenta qualquer fundamentação legal, para a manutenção da custódia, eis que se baseia apenas em fatos genéricos, limitando-se a afirmar a gravidade do crime, cuja gravidade também é reconhecida pelo PACIENTE, porém, o fato de tratar-se de crime grave, não faz do PACIENTE, o autor do crime e no caso em tela, é necessário observarmos que o PACIENTE é PRIMÁRIO, SEM QUALQUER ANTECEDENTE CRIMINAL, com residência fixa e com proposta de emprego oferecida pela firma JPLESSA SERVIÇOS TECNICOS LTDA como controlador de acesso (e-STJ fl. 10).

Ressalta que o paciente não tem antecedentes criminais, o que no caso em tela preenche um dos requisitos para a concessão da Liberdade Provisória e como também possui residência fixa e ocupação lícita, o paciente de fato atende à todos os quesitos necessários para a concessão do benefício da liberdade, ou seja, o paciente tem o direito de responder ao processo em liberdade (e-STJ fls. 4 e 5).

Outrossim, destaca o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, ressaltando que o feito não apresenta complexidade alguma: um único réu está sendo acusado [...] de um único fato (e-STJ fl. 13).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, ao relaxamento da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 54/55).

*As informações foram prestadas (e-STJ fls. 71/127 e 141/145) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 131):*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE DOIS ANOS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.341 - SP (2014/0188193-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade provisória em favor do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Sobre a situação fática, colhe-se do acórdão (e-STJ fls. 41/42):

O paciente está sendo processado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque, no dia 03 de julho de 2011, por volta das 04:30 horas, na Estrada do Saboó, nº 6259, Bairro Saboó, Cidade e comarca de Mairiporã SP, com manifesto animus necandi e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, instigado por Altair Rufino, efetuou disparos de arma de fogo contra Dirceu Hipótlito de Lima, provocando-lhe ferimentos que foram a causa da sua morte.

Segundo apurado, momentos antes dos fatos, por volta das 04:00 horas, Altair, indagou a Odailton se ele “não iria subir o gás do Dirceu”, tendo a vítima respondido que não por respeito ao local em que estavam. Após alguns minutos os acusados foram em direção ao carro em que a vítima estava tentando dar “um branco”. Nesse momento, o paciente sacou uma arma de fogo ameaçando as pessoas que estavam empurrando o veículo de Dirceu, momento em que essas correram. Ato contínuo, dirigiu se até o carro dentro do qual se encontrava a vítima e, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa desta, efetuou disparos de arma de fogo, sendo que um dos projéteis apresentou orientação “da esquerda para a direita, de trás para frente e de baixo para cima”. Durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a empreitada criminosa, o corréu Altair se encontrava ao lado de Odailton.

Ao final os acusados evadiram-se do local. Logo depois, Altair retornou como se nada tivesse acontecido, dizendo: “não adianta socorrer porque este já subiu e ninguém viu nada, ninguém sabe de nada”.

Antes do oferecimento da denúncia, dia 05 de julho de 2011, a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, o que foi deferido pela autoridade judicial.

Posteriormente, em 03 de agosto de 2012, após o desmembramento do feito com relação ao paciente que não foi localizado, houve sua citação por edital.

Ao final, somente em 02 de abril de 2013, houve a citação pessoal de Odailton e apresentação de defesa preliminar, sendo designada audiência de instrução para 24 de julho de 2013, ocasião em que foram ouvidas testemunhas de acusação.

E estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão cautelar do paciente (e-STJ fls. 104/105):

*Forçoso admitir que Odailton está sendo processado, foi preso por haver indícios de suficientes da autoria em crime de homicídio qualificado, o que indica, ao menos em tese, periculosidade e personalidade voltada ao delito. **Além disso, demorou mais de dois anos para ser localizado e citado, justificando a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantir a ordem pública.***

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

[...].

Deste modo, maior cautela se impõe na concessão de qualquer benefício para o ora paciente, em face da potencial periculosidade por ele demonstrada, bem como diante da possibilidade de fuga, como efetivamente ocorreu.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado, tendo em vista o efetivo risco de o paciente frustrar a aplicação da lei penal, porquanto empreendeu fuga após a ação delituosa (homicídio qualificado, praticado em concurso com outros agentes e com utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima), vindo a ser detido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de dois anos após o fato, no interior do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

Na espécie, o comportamento do réu, permanecendo foragido por mais de 2 anos, representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a decretação da prisão preventiva. Em outras palavras, *[a] fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da prisão preventiva para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal* (HC 101132, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, publicado em 1/7/2011).

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 62.928/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

[...]. 5. Mostra-se devida, ainda, a prisão para garantia da aplicação da lei penal no caso em que os pacientes se evadiram do distrito da culpa, para locais diferentes no Estado de Pernambuco, onde permaneceram foragidos por cerca de 4 anos, inclusive motivando a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal.

6. Ainda que, ao contrário do que alegado pela impetrante, os pacientes não ostentem bons antecedentes, o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 300.494/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

[...] 4. *A permanência na condição de foragido por anos, o que ocasionou inclusive a suspensão do processo, é fundamento suficiente para a decretação ou manutenção da custódia preventiva, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*

5. *Situação em que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 2004, quando constatada a sua fuga, e permaneceu foragido por 10 anos até ser recapturado.*

6. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

7. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 58.111/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015)

Acerca da alegação de excesso, observa-se que já está superada. Isso porque, consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2 de março de 2016 sobreveio sentença pronunciado o réu pelo crime denunciado. Confira-se o dispositivo da sentença (Ação Penal n. 1000055-07.2011.8.26.0462):

Ante o exposto, PRONUNCIO o réu ODAILTON OLIVEIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca.

Mantenho a prisão preventiva do acusado nos termos da decisão proferida de fls. 89/91.

Expeçam-se os mandados e ofícios de praxe.

P.R.I.C.

Nesse contexto, incide o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte que assim dispõe: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0188193-6

HC 300.341 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000055072011826046 20060546020148260000 20140000381908 3502011

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO	: ORLANDO MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAILTON OLIVEIRA SAMPAIO (PRESO)
CORRÉU	: ALTAIR RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.